Proc nº 116/21
Fls 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Autor: PREFEITO MUNICPAL

Faço saber, que a ***CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO,*** Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte.

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, denominada FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - FUNSBER, integrante do Sistema Único de Saúde e com prazo de duração indeterminado, na forma do art. 37, XIX, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 118, de 29 de setembro de 2007.

§ 1º A Fundação terá sede e foro na cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º A Fundação, entidade jurídica sem fins lucrativos econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, gozará de autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, ficando sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos econômicos de assistência social, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta Lei.

§ 3º A Fundação integrará a Administração Indireta do Município de Belford Roxo e funcionará em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 8.080/1990.

Art. 2º A Fundação terá por finalidade desenvolver, em conjunto com o Município, ações e serviços de assistência à saúde, em especial, os serviços referentes às Unidades de urgência e emergência do Município de Belford Roxo, sendo-lhe facultado:

22/02/21

I - administrar e gerir unidades de atenção básica, ambulatorial, hospitalares, de pronto atendimento, e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - desenvolver e prestar serviços de ensino, pesquisa e extensão e à formação de pessoas no campo da saúde, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social, notadamente estudos para a criação da Faculdade Municipal de Saúde;

III - apoiar a execução de planos estratégicos de ação desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Saúde;

IV - gerar conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão da rede municipal de saúde, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas, com especial atenção à humanização na prestação de serviços do SUS;

VI - atuar de forma integrada com a rede regional de saúde, podendo firmar convênios, contratos, pactos e atuar de forma consorciada, desde que compatíveis com o contrato organizativo de ação pública de saúde, previsto no inciso II, do artigo 2º, do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

VII - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

§ 1º As ações e os serviços de saúde mencionados no caput serão desenvolvidos de maneira sistêmica, integrada e articulada, sob a forma de recuperação da saúde coletiva e individual, em consonância com o Plano Municipal de Saúde.

§ 2º A Fundação, por inserir-se no Sistema Único de Saúde, deverá observar todos os princípios, diretrizes e bases do SUS, em especial a fiscalização e o acompanhamento dos conselhos de saúde, devendo, ainda, servir de campo de prática para ensino e pesquisa na área da saúde.

§ 3º À Fundação é vedado desenvolver atividades de saúde que exijam poder de autoridade do Poder Público.

§ 4º É assegurado à Fundação pleitear dos planos privados de assistência à saúde, o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e suas alterações, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º A instituição da Fundação, sob a forma de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, se efetivará com o registro de seus atos constitutivos, no competente Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, e para os efeitos notariais e outros, a Fundação se regerá pelo seu estatuto social, aprovado em reunião de instituição da fundação e referendado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Fica o Município de Belford Roxo autorizado a doar à Fundação de Saúde do Município de Belford Roxo - FUNSBER os bens móveis e o material de consumo necessários para o seu perfeito funcionamento, assim como, desafetar do domínio público bem imóvel de sua propriedade e doá-lo à Fundação, com dispensa de licitação, nos termos do art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 1º A finalidade da doação é a integralização do patrimônio da Fundação de Saúde do Município de Belford Roxo.

§ 2º Deverá constar na escritura de doação, cláusula de reversão do imóvel ao Município de Belford Roxo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, caso haja desvio da finalidade constante caput deste artigo, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, inclusive quanto à indenização das benfeitorias existentes.

§ 3º Correrão à conta do Município de Belford Roxo as despesas com os custos dos emolumentos cartoriais, referentes a doação autorizada no art. 7º desta Lei.

Art. 5º Constituem patrimônio e renda da Fundação:

I - as rendas oriundas da prestação de serviços;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - as resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizados pelo Conselho Curador, observado o disposto no estatuto;

V - as resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente; e

VI - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto.

§ 1º As receitas decorrentes da prestação de serviços de assistência à saúde ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, mediante contrato de

gestão com entes públicos, não serão consideradas como recursos de subvenção ou auxílio público, constituindo-se receita própria da Fundação.
§ 2º Os serviços de saúde considerados como de acesso universal e gratuitos serão prestados com exclusividade à Administração Pública, municipal, estadual e federal, mediante contrato de gestão, conforme previsto nesta lei, os quais serão colocados à disposição da população, ficando vedada à Fundação a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial, os da gratuidade da assistência à saúde ao cidadão e igualdade de atendimento.

§ 3º Os bens essenciais, ou seja, aqueles necessários à consecução das finalidades legais e estatutárias da Fundação são impenhoráveis e a fundação não se sujeita à falência.

Art. 6º O estatuto da Fundação disporá sobre seu patrimônio, receitas, sistema de governança, estrutura, competências dos seus órgãos, sistema de fiscalização e controle, compras de bens e serviços, as atribuições dos seus dirigentes, substituição dos membros, a periodicidade das reuniões dos Conselhos e demais aspectos organizacionais, inclusive seu plano de emprego e salário e os empregos permanentes e em confiança.

§ 1º A governança da Fundação, prevista em seu Estatuto, observará obrigatoriamente a participação de representações dos usuários de saúde do Município, da sociedade civil organizada, além da participação de representantes de outras Secretarias do Município.

§ 2º O exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, deverá observar como requisitos objetivos para sua investidura, prévia experiência profissional na área de sua designação, reputação ilibada e atendimento aos requisitos de elegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010.

§ 3º O estatuto da Fundação deverá prever limitação gradual ao exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, por pessoas estranhas ao quadro de empregados efetivos, após a efetivação do Plano de Empregos, Cargos e Salários.

§ 4º O estatuto da Fundação deverá, ainda, conter a obrigatoriedade de submeter à apreciação dos órgãos de controle interno deste Município, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do cumprimento de suas obrigações e metas pactuadas no contrato de gestão e demais aspectos de sua gestão técnica, econômica e financeira, relativas a cada exercício fiscal.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 2º do presente artigo e no artigo 8º, o ingresso de pessoal para os Quadros de Pessoal da Fundação se dará por meio de concurso público de provas e títulos, devendo ser levada em consideração para a pontuação na prova de títulos eventual experiência anterior no exercício de funções específicas para a área de atuação pretendida.

Art. 7º A contratação da Fundação pela Administração Pública Municipal, para realização das atividades relacionadas à sua própria finalidade legal dar-se-á por meio da celebração de contrato de gestão, com fundamento no artigo 37, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e terá como cláusulas obrigatórias:

I - o prazo de duração dos contratos;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações, responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal;

IV - a pactuação de metas e indicadores de resultados; e

V - os mecanismos de avaliação e acompanhamento.

Parágrafo Único - O gasto com a prestação de serviços pela Fundação ao Município através de Contrato de Gestão, não se consideram despesas de pessoal, contabilizando-se como prestação de serviços de terceiros - pessoas jurídicas, pelo caráter programático da contratação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá ceder pessoal para a Fundação, sem ônus para esta, a fim de que realize as atividades relacionadas à sua finalidade legal, nos termos desta Lei.

§ 1º A cessão de servidores efetivos do Município para a Fundação atenderá aos critérios e necessidades estipulados no plano de trabalho da Fundação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para a instituição da Fundação e, mediante inventário, dispor sobre acervo técnico e patrimonial do Município para a Fundação, necessários ao desenvolvimento de suas finalidades.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belford Roxo, 03 de fevereiro de 2021.

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
WAGUINHO
PREFEITO MUNICIPAL